



Processo Administrativo nº 260327IN00009

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia civil para elaboração de projetos complementares de uma escola com 15 (quinze) salas de aula – Projetos Estrutural, Hidráulico/Sanitário e Elétrico – bem como especificações técnicas, memoriais descritivos e ART.

Modalidade: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE Nº IN00009/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA CIVIL – ESTRUTURAL, HIDRÁULICO/SANITÁRIO E ELÉTRICO – PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 15 (QUINZE) SALAS DE AULA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLETA. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021. COMPATIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO COM OS PREÇOS DE MERCADO. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA RECONHECIDA. RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES. ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 14.133/2021.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Processo Administrativo nº 260327IN00009, referente à Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Assunção, Estado da Paraíba. O objeto da presente contratação direta é a prestação de serviços técnicos de engenharia civil para elaboração de projetos complementares de uma escola com 15 (quinze) salas de aula, compreendendo especificamente os projetos Estrutural, Hidráulico/Sanitário e Elétrico, bem como a elaboração de especificações técnicas, memoriais descritivos e a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).





A presente contratação justifica-se pela necessidade de efetivação de serviço para suprir demanda específica, considerada oportuna, imprescindível e relevante medida de interesse público, visando o desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes e a maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, conforme exposto na Justificativa para a Necessidade da Solicitação e no Documento de Formalização da Demanda (DFD), ambos subscritos pelo Secretário João Paulo Bernardo da Silva, da Secretaria de Educação do Município. O objeto contratual abrange três itens distintos: Projeto Estrutural (979,25 m²), Projeto Hidráulico/Sanitário (197,25 m²) e Projeto Elétrico (1.783,02 m²).

A inexigibilidade de licitação foi fundamentada com base no artigo 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – especificamente "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos" – com profissionais ou empresas de notória especialização. O valor estimado da contratação é de R\$ 41.482,15 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), calculado com base em contratações similares feitas pela Administração Pública, nos termos do art. 23, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021. A empresa indicada para contratação é a SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 46.500.311/0001-10, com proposta compatível com o valor estimado, conforme Quadro Demonstrativo de Preços e Exposição de Motivos nº IN00009/2026.

O prazo de execução do objeto é de 12 (doze) meses, a ser considerado a partir da emissão da Ordem de Serviço, com vigência do contrato igualmente fixada em 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do instrumento, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente. O processo foi devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal Wagner Felipe de Oliveira Vilar, conforme despacho de aprovação datado de 1º de abril de 2026, após a manifestação favorável da Secretaria de Educação e a confirmação de disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Finanças e Tesouro (Unidade Gestora 2060, Classificação de Despesa 2060.12.361.0400.2149, Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00, Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos).

O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, conforme verificado nos autos: solicitação e justificativa de contratação; Justificativa para a Estimativa de Quantitativo; Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP) aprovado; Termo de Referência aprovado pela autoridade competente; Orçamento Estimado com Quadro Demonstrativo de Preços; Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Exposição de Motivos nº IN00009/2026; Minuta de Contrato; Autorização da autoridade competente (Prefeito Municipal); Protocolo e Termo de Autuação de Processo Licitatório. A documentação comprobatória da notória especialização da empresa contratada e dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária deverá ser formalmente juntada aos autos, consoante determinação expressa nos documentos de instrução processual.





Diante disso, procede-se à análise detalhada do processo para verificar sua conformidade com a legislação vigente e atestar a regularidade do procedimento adotado, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

II – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise limita-se ao exame da conformidade jurídica do processo, tendo em vista a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e os princípios que regem a Administração Pública, observando a obrigatoriedade de legalidade, transparência, eficiência, isonomia e responsabilidade na contratação direta. O controle prévio de legalidade exercido por esta Assessoria Jurídica encontra fundamento expresso no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina que, ao final da fase preparatória do processo licitatório ou de contratação direta, os autos deverão ser encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico para realização de análise jurídica da contratação.

A análise técnica de engenharia, os aspectos relativos à adequação das especificações dos projetos às normas da ABNT, do CREA ou do CAU, os juízos de conveniência ou oportunidade quanto às soluções de engenharia adotadas, bem como o dimensionamento dos serviços de engenharia estrutural, hidráulico-sanitária e elétrica, de competência exclusiva da Administração e de seus setores técnicos especializados, não integram o escopo deste parecer. Trata-se de análise de natureza eminentemente jurídica, voltada à verificação dos pressupostos legais da contratação direta e à conformidade do procedimento com a legislação aplicável.

Ressalta-se, contudo, que a decisão sobre a contratação já se encontra devidamente motivada sob os aspectos técnicos e administrativos, conforme se depreende dos documentos que instruem o processo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, que fundamentam a necessidade e a especificação do objeto de forma adequada. O presente parecer visa, portanto, verificar a correção jurídica do procedimento, sem substituir ou suplantar os juízos técnicos e administrativos que cabem aos agentes públicos competentes.

Por fim, destaca-se que, embora o presente parecer jurídico não seja vinculante para a decisão administrativa, tem por escopo orientar a Administração quanto à regularidade do procedimento adotado e à eventual necessidade de complementações para assegurar maior segurança jurídica. A decisão final sobre a contratação cabe ao gestor público, que responderá pelos atos praticados na forma da legislação vigente, conforme expressamente previsto nos arts. 7º e 10 da Lei nº 14.133/2021.





III - DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

3.1. Da obrigatoriedade de licitação e das exceções constitucionais e legais

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação -- legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.



3.2. Das hipóteses de inexigibilidade de licitação

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação, seja pela singularidade do objeto, seja pela notoriedade e especialização exclusiva do contratado.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

"sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*



g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na categoria de serviços técnicos previstos em legislação específica.

3.3. Da adequação da fundamentação legal adotada

Analisando-se o objeto da contratação e a fundamentação legal indicada no processo (art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021), verifica-se que houve adequada subsunção do fato à norma, uma vez que a elaboração de "projetos complementares de uma escola com 15 salas de aula" – compreendendo os projetos Estrutural, Hidráulico/Sanitário e Elétrico, bem como especificações técnicas, memoriais descritivos e ART – enquadra-se precisamente na categoria de "projetos básicos ou projetos executivos" a que se refere a alínea "a" do dispositivo. Trata-se, portanto, de serviços técnicos de engenharia civil de natureza intelectual, inseridos no campo dos serviços técnicos especializados previstos na Lei nº 14.133/2021.

A adequação entre o objeto contratado e a fundamentação legal invocada demonstra o cumprimento do requisito de legalidade e a correta subsunção do fato à norma, essencial para a validade do ato administrativo.

Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho enfatiza:

"A aplicação da inexigibilidade depende da verificação objetiva dos pressupostos legais. É indispensável que o caso concreto se enquadre rigorosamente em uma das hipóteses legais, demonstrando-se a efetiva inviabilidade de competição."

A conformidade entre o objeto contratado e a fundamentação legal invocada constitui condição indispensável para a validade do ato de contratação direta. Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 exige, em seu art. 72, que o processo de contratação direta seja instruído, dentre outros elementos, com a "razão da escolha do contratado" (inciso VI) e a "justificativa de preço" (inciso VII), o que pressupõe, necessariamente, a correta identificação da hipótese legal que ampara a dispensa ou a inexigibilidade. No caso em análise, verifica-se que a Exposição de Motivos nº IN00009/2026 indica adequadamente o fundamento legal e os elementos que justificam a escolha da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cumprido consignar, ainda, que os serviços de elaboração de projetos complementares de engenharia – estrutural, hidráulico-sanitária e elétrica – para uma edificação educacional de porte, como a escola com 15 salas de aula descrita no processo, caracterizam-se como serviços técnicos





especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos da definição legal constante do art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, o inciso XVIII do referido artigo classifica como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, dentre outros, os relativos a "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos", confirmando a perfeita adequação da fundamentação legal à tipologia dos serviços ora contratados.

Portanto, está **adequadamente fundamentada** a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, "a", da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Dos requisitos para a contratação por inexigibilidade

Para que a contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, dois requisitos legais específicos devem ser caracterizados:

1. **Natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço; e**
2. **Notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada.**

Passa-se à análise de cada um destes requisitos.

3.4.1. Da natureza técnica especializada do serviço

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

"são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

O objeto da presente contratação consiste na elaboração de projetos complementares de engenharia civil para uma escola de grande porte, compreendendo três disciplinas de engenharia: projeto estrutural, envolvendo o dimensionamento e detalhamento da estrutura de concreto armado ou outros sistemas estruturais aplicáveis; projeto hidráulico-sanitário, abrangendo os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, combate a incêndio e demais instalações hidráulicas; e projeto elétrico, contemplando o sistema de distribuição de energia, iluminação, tomadas, aterramento e demais instalações elétricas. Esses serviços, por sua própria natureza, demandam conhecimento técnico altamente especializado, envolvendo normas técnicas específicas, cálculos de engenharia, dimensionamentos e compatibilização entre disciplinas.





A concepção e o detalhamento de projetos complementares de engenharia para uma edificação educacional de porte, destinada a comportar 15 salas de aula, com toda a infraestrutura correspondente, exigem domínio de normas técnicas da ABNT, legislação urbanística, sanitária e de acessibilidade, aspectos pedagógicos do espaço, dimensionamento estrutural conforme normas de concreto armado (ABNT NBR 6118), instalações hidráulicas e sanitárias (ABNT NBR 5626, NBR 8160), instalações elétricas de baixa tensão (ABNT NBR 5410), prevenção e combate a incêndios, dentre outras. A compatibilização desses projetos, que devem ser desenvolvidos de forma harmônica e integrada, conferindo funcionalidade e segurança à edificação, evidencia a necessidade de conhecimento técnico aprofundado e especializado, de caráter eminentemente intelectual.

O art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021 define os "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual" como aqueles realizados em trabalhos relativos, dentre outros, a "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos". O legislador, ao elencá-los expressamente nessa categoria, reconheceu que tais serviços possuem características que os distinguem dos serviços de natureza comum, demandando qualificação técnica diferenciada e conhecimento especializado. Fica, portanto, plenamente caracterizada a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual dos serviços objeto da presente contratação, configurando o primeiro requisito exigido pela legislação.

3.4.2. Da notória especialização do contratado

O parágrafo 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define o conceito de notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Exposição de Motivos nº IN00009/2026 fundamenta a escolha da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA, afirmando que se trata de empresa "muito bem conceituada no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha", acrescentando que se trata da "contratação de serviços técnicos especializados com profissional ou empresa de notória especialização". Tais afirmações constituem ponto de partida adequado, devendo ser complementadas pela juntada formal da documentação comprobatória da notória especialização.





A comprovação da notória especialização da empresa contratada deve ser realizada mediante a juntada, aos autos do processo, da documentação pertinente, que poderá incluir:

(a) atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de serviços de características similares ao objeto contratado, devidamente registrados no CREA;

(b) certidão de registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), atestando sua habilitação legal e profissional;

(c) currículo da empresa e dos profissionais responsáveis, demonstrando desempenho anterior, organização e aparelhamento técnico;

(d) contratos ou outros documentos que evidenciem a atuação continuada e qualificada no ramo de elaboração de projetos de engenharia civil. A juntada dessa documentação é requisito indispensável para a configuração objetiva da notória especialização, nos termos da lei.

Importa consignar que a notória especialização não deve ser inferida de simples declarações genéricas ou afirmações unilaterais da Administração ou do contratado, exigindo comprovação objetiva e documental que permita ao órgão de controle aferir a presença do requisito legal. O § 1º do art. 74, ao tratar de outra hipótese de inexigibilidade, reforça a necessidade de documentação idônea para comprovação dos requisitos legais.

Nesse contexto, a instrução processual completa com a documentação da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ocasião da juntada prevista no protocolo, será determinante para a configuração plena da notória especialização e para o reconhecimento definitivo da viabilidade jurídica da contratação.

3.5. Da instrução processual - requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos obrigatórios que devem instruir o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;





III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o processo encontra-se substancialmente instruído com a documentação exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Com relação ao inciso I, constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente aprovado pela autoridade competente e o Termo de Referência aprovado, contendo todas as especificações técnicas do objeto, prazos, condições de execução e demais elementos necessários. Quanto ao inciso II, o Orçamento Estimado apresenta o valor de R\$ 41.482,15, calculado com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 23, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021. No que tange ao inciso III, o presente parecer jurídico cumpre esta exigência.

Quanto ao inciso IV, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária emitida pelo Secretário de Finanças e Tesouro Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior atesta a existência de dotação orçamentária específica e a compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (Unidade Gestora 2060 – Secretaria de Educação, Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00, Fonte 500). Em relação ao inciso V, a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima da empresa contratada deverá ser formalmente juntada aos autos, consoante previsto no protocolo do processo. Os incisos VI e VII são atendidos pela Exposição de Motivos nº IN00009/2026, que apresenta as razões da escolha da contratada e a justificativa de preço. O inciso VIII é atendido pelo despacho de autorização do Prefeito Municipal Wagner Felipe de Oliveira Vilar, datado de 26 de março de 2026, e pelo despacho de aprovação de 1º de abril de 2026.

A análise dos documentos juntados permite concluir que o processo está formal e substancialmente instruído, em conformidade com as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ressal-





vada a pendência de juntada formal da documentação comprobatória da habilitação e notória especialização da empresa contratada, que constitui requisito indispensável para a integral conformidade do processo com a legislação vigente. Essa pendência, contudo, não impede a emissão do presente parecer, configurando condição a ser satisfeita previamente à assinatura do contrato.

IV - DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa física ou jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Conforme verificado nos autos, a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA é mencionada como





pendente de juntada formal nos documentos de instrução processual (conforme consta do Protocolo e Termo de Autuação). Passa-se, a seguir, à análise de cada dimensão da habilitação.

4.1. Da habilitação jurídica

A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade da empresa de exercer direitos e assumir obrigações, conforme estabelece o art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: "A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada." Para pessoas jurídicas, tal comprovação se faz, usualmente, mediante apresentação do contrato social ou estatuto, bem como de eventuais alterações, juntamente com o CNPJ ativo perante a Receita Federal do Brasil.

No caso da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 46.500.311/0001-10, deverá ser juntada aos autos a documentação que comprova sua regular constituição como pessoa jurídica de direito privado, habilitada a exercer as atividades de engenharia civil objeto do contrato. A regularidade da pessoa jurídica pode ser verificada mediante consulta ao quadro de sócios e administradores no CNPJ e análise do contrato social ou da última alteração contratual consolidada. A documentação pertinente deverá ser juntada antes da assinatura do contrato.

A verificação da habilitação jurídica é etapa essencial do processo de contratação direta, pois a Administração não pode contratar com entidade que não tenha capacidade jurídica para exercer direitos e assumir obrigações, sob pena de nulidade do contrato. A ausência ou irregularidade da habilitação jurídica constitui óbice intransponível à celebração do contrato, devendo ser sanada antes de sua formalização.

4.2. Da qualificação técnica

A qualificação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve ser comprovada mediante apresentação de documentos que demonstrem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação. O referido artigo prevê que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita, dentre outros elementos, à "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação" (inciso I) e a "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (inciso II).

Para a contratação de serviços de elaboração de projetos de engenharia civil, a qualificação técnica da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA deverá ser comprovada mediante: (a) Certidão de Registro e Quitação da empresa perante o Conselho Regional





de Engenharia e Agronomia (CREA), atestando sua habilitação legal para o exercício das atividades de engenharia civil; (b) Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de serviços similares ao objeto contratado (elaboração de projetos estruturais, hidráulicos/sanitários e elétricos), devidamente registrados no CREA; (c) Indicação do responsável técnico pelos serviços, com comprovação de registro no CREA e vínculo com a empresa.

A comprovação da qualificação técnica da empresa contratada é particularmente relevante no contexto da inexigibilidade por notória especialização, pois ela serve simultaneamente como elemento de habilitação e como prova documental da especialização que fundamenta a contratação direta. Com efeito, os mesmos atestados e certidões que demonstram a capacidade técnica da empresa são os que evidenciam seu conceito diferenciado no campo de sua especialidade, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. A documentação deverá ser rigorosamente avaliada pelo setor competente da Administração antes da assinatura do instrumento contratual.

4.3. Da habilitação fiscal, social e trabalhista

Imprescindível, ainda, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.





A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA deverá ser realizada mediante juntada, aos autos, dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional); Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa; Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa; Certidão de Regularidade do FGTS (CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho); e Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

A regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada é requisito cuja exigência não admite temperamentos ou mitigações, sendo obrigatória mesmo nas contratações diretas, por força do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021. A verificação e comprovação desses requisitos antes da assinatura do contrato constitui providência de natureza essencial, destinada a assegurar que a empresa a ser contratada está em plena regularidade com o fisco, com a previdência social e com suas obrigações trabalhistas, evitando que o Município se associe a contratada inadimplente com o erário federal, estadual ou municipal, o que poderia ensejar questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo.

4.4. Da ausência de sanções impeditivas

Além dos requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021, deve-se atentar para eventuais impedimentos decorrentes de sanções administrativas ou condenações que inviabilizem a contratação com o Poder Público. Com efeito, o art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação de empresas que se encontrem, ao tempo da licitação ou da contratação direta, "impossibilitadas de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta". O art. 156 do mesmo diploma legal prevê sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade que constituem óbices à contratação.

Recomenda-se, portanto, que a Administração verifique, antes da assinatura do contrato, a inexistência de sanções impeditivas à contratação da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pela Controladoria-Geral da União (CGU), bem como ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve "verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo".

A adoção dessas cautelas, além de atender à disposição expressa do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, demonstra o comprometimento da Administração com os princípios da legalidade,





moralidade e probidade administrativa, prevenindo contratações com empresas que possuam histórico de inadimplência contratual ou que tenham sido alvo de sanções administrativas. As certidões e consultas obtidas deverão ser formalmente juntadas aos autos antes da assinatura do instrumento contratual.

V - DAS RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, e visando assegurar maior segurança jurídica à contratação e a plena observância da legislação vigente, recomenda-se que a Administração adote as seguintes providências complementares, sem prejuízo da regularidade do procedimento já demonstrada:

5.1. Juntada da documentação comprobatória da habilitação e da notória especialização (Recomendação Essencial)

Recomenda-se, com caráter prioritário e essencial, que seja procedida à juntada formal, aos autos do processo, de toda a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA, conforme exigência expressa do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, abrangendo: documentação de habilitação jurídica (contrato social consolidado ou última alteração); certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista; Certidão de Registro e Quitação no CREA; atestados de capacidade técnica; e demais documentos que demonstrem a notória especialização da empresa. Essa providência constitui condição indispensável para a integral conformidade do processo com a legislação vigente.

A juntada da documentação é, além de obrigação legal, requisito de fundamental importância para a validade e legitimidade da escolha da empresa contratada. Com efeito, a notória especialização que fundamenta a inexigibilidade não pode ser reconhecida de modo exclusivamente declaratório ou intuitivo, exigindo documentação objetiva que permita ao gestor público, ao fiscal do contrato e aos órgãos de controle interno e externo verificar que a empresa eleita é, de fato, portadora do conceito diferenciado que a Lei nº 14.133/2021 exige como pressuposto da contratação direta.

Recomenda-se, adicionalmente, que a Administração realize a consulta aos cadastros de sanções administrativas, especialmente: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela CGU; (b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela CGU; e (c) Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A realização dessas consultas, determinada pelo art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, assegura que não existem impedimentos à contratação da empresa escolhida, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento e demonstrando a observância da devida diligência por parte da Administração.

5.2. Designação formal do fiscal do contrato (Recomendação Essencial)

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a designação formal de servidor ou equipe de servidores para exercerem a fiscalização do contrato. O referido artigo assim estabelece: "Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme





requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência."

Recomenda-se a designação de engenheiro civil ou profissional com habilitação técnica compatível do quadro municipal – ou, na sua falta, profissional contratado especificamente para este fim – para exercer a fiscalização técnica do contrato, com atribuições que incluam: verificar a conformidade dos projetos elaborados com as especificações do Termo de Referência e com as normas técnicas da ABNT; acompanhar os prazos de entrega de cada etapa dos projetos complementares (estrutural, hidráulico/sanitário e elétrico); analisar a adequação dos memoriais descritivos, especificações técnicas e ART; atestar a execução dos serviços para fins de recebimento provisório e definitivo; e registrar as ocorrências e determinar as correções necessárias.

A designação formal do fiscal do contrato deverá ocorrer mediante portaria ou ato administrativo equivalente, antes do início da execução dos serviços, e a nomeação deverá ser juntada aos autos do processo. A ausência de fiscal formalmente designado configura irregularidade passível de questionamento pelos órgãos de controle interno e externo, podendo ensejar responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A fiscalização rigorosa dos serviços de elaboração dos projetos complementares é imprescindível para assegurar que os produtos entregues atendam às necessidades da Administração e possibilitem a posterior execução da obra de forma adequada.

5.3. Publicação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (Recomendação Essencial)

Em respeito ao princípio da transparência e ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", é obrigatória a divulgação do ato de autorização da inexigibilidade e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município. A transparência das contratações públicas constitui valor fundamental no ordenamento jurídico-administrativo, sendo instrumento de controle social e de prevenção à corrupção.

O art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos", devendo ocorrer "no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta", contados da data de assinatura do instrumento. O não cumprimento desse prazo compromete a própria eficácia do contrato, o que evidencia a imperativa observância dessa obrigação por parte da Administração Municipal.

Recomenda-se, portanto, que a Administração adote as providências necessárias para a publicação tempestiva dos atos no PNCP, no prazo legal estabelecido no art. 94 da Lei nº





14.133/2021. Tal medida reforça a publicidade, garante o controle social, assegura a transparência do procedimento e previne questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A publicação também contribui para a construção de histórico de preços em contratações similares, beneficiando futuras pesquisas de mercado da própria Administração.

5.4. Observância dos procedimentos de recebimento provisório e definitivo (Recomendação Essencial)

Conforme estabelece o art. 140 da Lei nº 14.133/2021, os serviços contratados deverão ser objeto de recebimento provisório e definitivo, nos seguintes termos: "Art. 140. O objeto do contrato será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais". Os procedimentos de recebimento constituem etapa essencial do controle de qualidade da execução contratual, assegurando que os serviços prestados atendam às especificações acordadas.

Recomenda-se que a Administração observe rigorosamente os procedimentos de recebimento previstos na legislação e no Termo de Referência, especialmente: (a) recebimento provisório, mediante termo detalhado assinado pelo fiscal do contrato, após verificar o cumprimento das exigências técnicas de cada etapa da execução dos projetos complementares, no prazo de até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; (b) recebimento definitivo, mediante termo detalhado assinado por servidor ou comissão designada, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove o atendimento integral das exigências contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo justificativa específica.

O recebimento definitivo dos projetos complementares somente deverá ocorrer após: verificação de que todos os projetos (estrutural, hidráulico/sanitário e elétrico) foram devidamente elaborados e entregues; confirmação de que os projetos atendem às especificações técnicas e às normas técnicas da ABNT aplicáveis; verificação de que todos os memoriais descritivos, especificações técnicas e demais documentos complementares foram entregues; e confirmação de que a ART foi devidamente registrada no CREA. A formalização dos termos de recebimento, além de atender ao disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, constitui documento essencial para fins de prestação de contas e controle da execução contratual.

5.5. Vedação à subcontratação e acompanhamento da execução (Recomendação Importante)

Especial atenção deve ser dispensada ao cumprimento do § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que veda, nas contratações fundadas no inciso III, "a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade". A vedação à subcontratação é corolário lógico da inexigibilidade fundada em notória especialização:





sendo a especialização da empresa contratada o fundamento da contratação direta, é evidente que os serviços devem ser efetivamente prestados pelos profissionais daquela empresa, e não por terceiros que não passaram pelo mesmo processo de avaliação.

Recomenda-se que o contrato a ser celebrado com a empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA contenha cláusula expressa reproduzindo a vedação do § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, deixando clara a proibição de qualquer forma de subcontratação dos serviços de elaboração dos projetos complementares. O fiscal do contrato deverá acompanhar atentamente a execução dos serviços, verificando se os profissionais efetivamente envolvidos na elaboração dos projetos são os que foram apresentados como responsáveis técnicos pela empresa contratada, comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade verificada.

Recomenda-se, ainda, que o fiscal do contrato mantenha registro detalhado de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, conforme determina o § 1º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: datas de entrega de cada etapa dos projetos; eventuais atrasos, justificativas apresentadas e medidas adotadas; solicitações de correções, complementações ou ajustes técnicos; comunicações trocadas com a empresa contratada; e quaisquer outras informações relevantes para a adequada fiscalização. Esse registro, além de atender à exigência legal, servirá como documento essencial de comprovação da regular execução do contrato perante os órgãos de controle.

5.6. Cláusula de cessão de direitos patrimoniais sobre os projetos (Recomendação Importante)

Recomenda-se que o contrato a ser celebrado contenha cláusula expressa, em conformidade com o art. 93 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que todos os projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas e demais produtos técnicos elaborados pela empresa contratada passam a integrar o patrimônio do Município, podendo ser utilizados, modificados, complementados ou adaptados pela Administração, sem qualquer ônus adicional. O art. 93 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe: "Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor."

A previsão contratual expressa da cessão de direitos patrimoniais é de fundamental importância para assegurar que o Município tenha plena propriedade sobre os projetos complementares elaborados e possa, futuramente, realizar modificações, adaptações, complementações ou utilizá-los em outras obras similares, sem necessidade de nova contratação da mesma empresa ou de pagamento de royalties ou direitos autorais. A ausência dessa cláusula poderia gerar incertezas jurídicas sobre a propriedade dos projetos, dificultando sua utilização plena pela Administração.





Recomenda-se, adicionalmente, que a minuta do contrato seja revisada para assegurar a inclusão de cláusula específica determinando a entrega, pela empresa contratada, de todos os arquivos digitais (em formato editável, como AutoCAD ou equivalente, além de PDF) relativos aos projetos elaborados, garantindo que a Administração disponha de pleno acesso ao conteúdo técnico dos documentos entregues, sem dependência de softwares proprietários de terceiros. Essa providência complementa a cessão de direitos patrimoniais e assegura a plena utilidade dos projetos para a Administração.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito analisados nas seções precedentes deste parecer, e tendo em vista:

a) **A adequada fundamentação legal da contratação direta no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza expressamente a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – especificamente "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos" – com profissionais ou empresas de notória especialização, hipótese que se aplica com perfeita adequação ao objeto da presente contratação;

b) **A caracterização da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual dos serviços** a serem contratados, consistentes na elaboração de projetos complementares de engenharia civil (Estrutural, Hidráulico/Sanitário e Elétrico) para uma escola com 15 salas de aula, envolvendo múltiplas disciplinas de engenharia, normas técnicas específicas e conhecimento aprofundado que os distingue dos serviços de natureza comum;

c) **A instrução processual substancialmente completa**, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, mediante juntada dos principais documentos obrigatórios, especialmente: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de despesa, declaração de disponibilidade orçamentária, Exposição de Motivos, minuta de contrato e autorização da autoridade competente, ressalvada a pendência da juntada formal da documentação de habilitação e notória especialização da empresa contratada;

d) **A compatibilidade do valor estimado (R\$ 41.482,15) com os preços de mercado**, conforme pesquisa de preços fundamentada em contratações similares da Administração Pública, nos termos do art. 23, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021, e a ausência de discrepância entre o valor estimado e a proposta da empresa contratada;

e) **A disponibilidade orçamentária demonstrada** pela Secretaria de Finanças e Tesouro do Município de Assunção/PB, com indicação precisa da dotação orçamentária, elemento de despesa e fonte de recursos; e

f) **A necessidade e relevância da contratação para o interesse público**, visando a efetivação dos projetos complementares de engenharia indispensáveis para a construção de uma edificação educacional de grande porte, que beneficiará diretamente a comunidade escolar do Município de Assunção/PB.





Este Assessor Jurídico OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao prévio atendimento das seguintes condições essenciais antes da assinatura do instrumento contratual: (i) juntada formal, aos autos do processo, de toda a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação e qualificação mínima da empresa SOUZA GOMES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, incluindo especialmente os atestados de capacidade técnica e a Certidão de Registro no CREA, que demonstrem objetivamente a notória especialização; e (ii) realização das consultas aos cadastros de sanções administrativas (CEIS, CNEP, PNCP), com juntada das certidões obtidas, nos termos do art. 91, § 4º, da mesma lei.

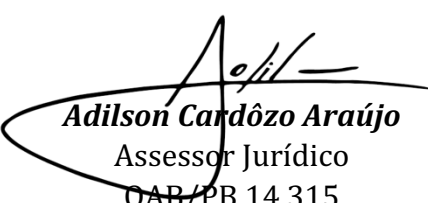
Ressalta-se que as recomendações apresentadas nas seções precedentes, embora não configurem, em sua maioria, impedimento imediato à contratação, visam conferir maior segurança jurídica ao procedimento, reforçar a transparência, aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização contratual e prevenir eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo. Sua adoção é fortemente recomendada, especialmente no que se refere à designação formal do fiscal do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133/2021), à inclusão da cláusula de cessão de direitos patrimoniais sobre os projetos (art. 93 da Lei nº 14.133/2021) e à observância da vedação à subcontratação (art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

O presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo análises de mérito técnico quanto à adequação das especificações de engenharia, ao dimensionamento dos projetos, às soluções construtivas adotadas ou à conveniência e oportunidade da contratação, que são de competência exclusiva da Administração e de seus setores técnicos especializados. A responsabilidade pela decisão final sobre a contratação cabe ao gestor público competente, que responderá pelos atos praticados nos termos da legislação aplicável.

A correta aplicação das recomendações apontadas assegurará a plena regularidade da contratação, a observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade administrativa, legalidade e supremacia do interesse público, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a adequada prestação de contas aos órgãos de controle, em especial ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 01 de abril de 2026.


Adilson Cardózo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

